

## Concorrência Pública n.º 005/2019.

OBJETO: Contratação de empresa prestação de serviços e mão de obra, para implantação de redes de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto e execução das ligações prediais, com fornecimento parcial de materiais, em parte do Bairro Salgado Filho — SES Pinhal, em Caxias do Sul — RS, de acordo com o Termo de Referência — Anexo VII.

Processo Administrativo n.º 2019018992.

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de Licitações, localizada na Sede Administrativa do SAMAE, Bairro Centro, em Caxias do Sul – RS, reuniu-se a Comissão Permanente para Recepção e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Concorrência Pública, Tomada de Preços e Convite, designada pela Portaria n.º 27.033, de 06 de junho de 2019, composta por: Lunalva Cechinato, Presidente; Marco Antonio Mees e Leonerio de Castilhos vogais, e Mateus Bortolini, secretário; para o recebimento dos envelopes Documentos de Habilitação e Proposta de Preços. Compareceram as empresas: AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 11.279.714/0001-05, representada pelo Sr. Guilherme Dyts Almeida, CPF n.º 003.361.010-07; Nort Brasil Incorporadora e Construtora Eireli, CNPJ n.º 12.461.395/0001-09, representada pelo Sr. Marcia Kubitz, CPF n.º 708.586.400-15; Portosan Construções Ltda., CNPJ n.º 06.173.474/0001-11, representada pelo Sr. William Cassol, CPF n.º 019.570.510-60; RGS Engenharia S.A., CNPJ n.º 19.368.227/0001-12, representada pelo Sr. Dirceu Luiz Sgari, CPF n.º 106.915.880-15; A empresa Conster Construções Ltda., CNPJ n.º 91.784.603/0001-87, enviou envelopes via secretário. A Comissão e representantes presentes verificaram que os envelopes se encontravam devidamente lacrados e identificados conforme exigido no Edital. A Comissão passa a abertura dos envelopes "A" – Documentos de Habilitação, não sendo mais permitida a participação de outras proponentes no certame, analisando e rubricando tal documentação. A Comissão consultou, nos sites oficiais, os documentos solicitados no Edital e que necessitam de confirmação de autenticidade, estando regulares, e foram rubricados por todos os presentes. A Comissão efetuou consulta do CNPJ das empresas participantes no Portal da Transparência (CEIS e CNEP), no site da Consulta de Licitantes Penalizadas do Município de Caxias do Sul e no site da Receita Federal e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Quadro de Sócios e Administradores (QSA), e os comprovantes foram anexados aos documentos de habilitação. A consulta ao site da CELIC/RS resultou negativa, não sendo possível sua impressão, pois as empresas não constam do rol de licitantes penalizadas. A Comissão registra que a proponente Portosan Construções Ltda. apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, e a Declaração de Enquadramento, conforme Anexo III, enquadrando-a como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme estabelece os subitens 8.11 do Edital, fazendo jus aos benefícios da Lei



Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. A Comissão registra que os comprovantes foram anexados aos documentos de habilitação. A análise dos índices solicitados no subitem 8.9, inciso II, alínea "b" e inciso III, do Edital, foi efetuada pela Técnica em Contabilidade Maria Raquel Brand de Sá, sendo que os resultados serão anexados ao processo administrativo. Todas as participantes apresentaram índices e qualificação econômicofinanceira de acordo com o estabelecido no Edital. Os índices da proponente Nort Brasil Incorporadora e Construtora Eireli foram analisados à época da emissão do CRC. A palavra foi colocada à disposição para manifestação quanto ao envelope "A" – Documentos de Habilitação, o representante da proponente Portosan Construções Ltda. registra que a empresa AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda. apresentou um atestado de obra parcial em desconformidade com o item 8.10 do Edital. O representante da proponente AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda. faz constar que os atestados emitidos pela Corsan são de serviços efetivamente concluídos na obra, cujos quantitativos superam as quantidades mínimas previstas em Edital, considerando, inclusive, a distribuição de participação das empresas em consórcio. A Comissão registra que a não apresentação da Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela Empresa Nort Brasil Incorporadora Eireli, conforme estabelece o inciso I, do subitem 8.9, do Edital, a Comissão estabelece, conforme regramento da Prefeitura Municipal do Município de Caxias do Sul: "em caso de paralisação (greve) dos servidores de órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer esfera de Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), que impeça a expedição de documentos oficiais, a habilitação da licitante ficará condicionada à apresentação do documento que não pôde ser apresentado na data da abertura dos envelopes do certame, em até 5 (cinco) dias úteis após encerramento da greve. No caso de apresentação de certidão positiva (ou documento que demonstre que a licitante está irregular perante determinado órgão), haverá a inabilitação em razão de fato superveniente, de acordo com o previsto no artigo 43, parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Caso já esteja estabelecida a relação contratual (nota de empenho e/ou contrato), vindo o contratado apresentar certidão positiva (ou documento que demonstre que a licitante está irregular perante determinado órgão), ocorrerá a rescisão contratual, por inadimplemento de cláusula do contrato, conforme artigo 55, inciso XIII c/c artigo 78, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações." Referente aos atestados apresentados pela proponente RGS Engenharia S.A., em nome da exsócia CSL, cujo acervo patrimonial passou a integrar o patrimônio, conforme registro em contrato social, segundo o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 "admite-se a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnicooperacional pertinente ao objeto licitado." Referente à declaração solicitada no inciso VII, subitem 8.8 do Edital, o representante presente informa que a proponente RGS Engenharia S.A. não emprega menores aprendizes. Para não incorrer em formalismo exacerbado, combatido pelas Cortes de Contas, a Comissão entende que a proponente declarou que não



empresa menores de 18 ou de 16 anos, mesmo não tendo preenchido a condição de aprendiz; portanto, em diligência ao representante da proponente esclarece-se o fato, ficando o registro em ata. O Inciso II, subitem 8.9 do Edital exige a apresentação do balanço Patrimonial E Demonstrativo do Resultado do Exercício, relativos ao último exercício social, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, exigíveis na forma da lei, devendo ser cópia autenticada do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial no caso de sociedade empresária e Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no caso de sociedade simples) assinados pelo Contabilista e pelo Titular ou Representante legal da empresa (...). A proponente AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda. não apresentou o recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD); não apresentou os termos de abertura e encerramento e a demonstração de resultado do exercício, contrariando as disposições editalícias. Não é possível fazer diligências acerca desses documentos, em razão da sua não apresentação, sendo, também, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Referente ao atestado apresentado pela proponente AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., a Comissão entende que o atestado não é de obra já concluída pois trata-se de atestado parcial, referente a 15ª medição, contrariando as disposições do Edital, que exige de obras/serviços já concluídos. A Comissão decide pela inabilitação da proponente AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., pelos motivos expostos acima e decide pela habilitação das proponentes Conster Construções Ltda., Nort Brasil Incorporadora e Construtora Eireli, RGS Engenharia S.A. e Portosan Construções Ltda., por estarem atendidas todas as exigências referentes ao envelope "A" - Documentos de Habilitação, do Edital. Perguntado aos representantes presentes sobre manifestação de recurso, o representante da proponente AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., solicitou o prazo de recurso que lhe é de direito. A Comissão informou aos representantes que o prazo para recurso se encerra na data de 14 de outubro de 2019, ao final do expediente do SAMAE. O prazo para contrarrazões inicia na data de 15 de outubro de 2019 e encerra em 21 de outubro de 2019. Os recursos devem ser encaminhamos conforme disposto no item 12.4 do Edital. Os envelopes "B" - Propostas de Preços, das proponentes participantes do certame, após rubricados pela Comissão e representantes presentes, serão guardados, lacrados no cofre do SAMAE, aguardando transcorrer o julgamento dos recursos. A Ata estará disponível no site do SAMAE: www.samaecaxias.com.br (link Licitações – Editais). Nada mais a constar, encerra-se a presente Ata, que segue assinada por todos os presentes.